

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, e a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para isentar as drogarias do cumprimento da exigência de obtenção de autorização sanitária para funcionamento do estabelecimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A e 6º-A:

“Art. 3º-A Considerando a essencialidade de seus serviços, fica autorizada a manipulação, manutenção em estoque e exposição ao público de preparações farmacotécnicas de origem vegetal, chás, fitoterápicos, preparações farmacopeicas, preparações pertencentes às listas oficiais, cosméticos, pomadas, aromatizadores de ambiente e óleos essenciais, desde que isentos de prescrição, obedecendo os critérios estabelecidos na legislação em vigor.” (NR)

.....  
“Art. 6º-A As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de funcionamento, prevista no art. 6º. (NR)”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar acrescido do com os seguintes § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 50. ....

§ 1º .....

§ 2º. As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o caput para o seu funcionamento. (NR)”

Art. 3º. Os autos de infração sanitária e os respectivos créditos inscritos em dívida ativa e não executados judicialmente, relacionados com o

descumprimento da exigência de autorização sanitária de funcionamento, prevista na legislação respectiva, ficam anistiados.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As drogarias, também conhecidas como farmácias sem manipulação, estão sujeitas a inúmeras exigências burocráticas, que se não inviabiliza o negócio, torna-o extremamente dispendioso. Um dos principais entraves ao desenvolvimento econômico e ao empreendedorismo é exatamente a burocracia, o peso do Estado sobre a iniciativa privada.

A autorização de funcionamento, exigida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, constitui um bom exemplo dessa burocracia estatal. Essa autorização passou a ser exigida das drogarias há pouco tempo, mas veio se juntar a diversos outros requisitos que já vinham sendo exigidos pelo Poder Público e cumpridos pelas empresas. Os estados exigem o alvará sanitário, os municípios exigem a licença sanitária e, agora, a União, por meio da Anvisa, exige autorização de funcionamento.

Todas essas exigências precisam ser cumpridas e observadas anualmente. Além do pagamento de taxas para as três esferas governamentais, as drogarias incorrem em diversas despesas para providenciar a renovação dos atos administrativos citados. Isso é um grande desestímulo ao empreendedorismo e um obstáculo à livre iniciativa, garantida constitucionalmente.

Considero que a desburocratização estatal é uma condição básica para que o Brasil volte à trilha do crescimento econômico. O grande número de exigências feitas pelo Poder Público, que se sobrepõem entre as diversas esferas de governo, precisa ser racionalizada.

Muitas exigências são duplicadas, ou até triplicadas, como é o caso da vigilância sanitária que recai sobre as drogarias. Entendo que a atuação dos municípios, tendo em vista o interesse local ser proeminente nesse caso, seria suficiente. A atuação da União na fiscalização das atividades das drogarias é inexistente, ocorrendo apenas a emissão burocrática de documentos. Os agentes fiscalizadores, que visitam as drogarias e conferem todas as condições, são os municipais. Há uma desproporcionalidade e arbitrariedade na atuação da União, por meio da Anvisa, para o funcionamento de drogarias.

Por essas razões, apresento este Projeto de Lei para isentar esses estabelecimentos da exigência de autorização de funcionamento, de competência da Anvisa, por entender ser esta uma medida justa e consentânea com a livre iniciativa, razão que me leva a solicitar o apoio dos meus pares na aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2019-21530